



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3658-9226 - Email: bracodonorte.civell@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002595-08.2023.8.24.0010/SC

IMPETRANTE: AURA PHARMA S.A.

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE - BRAÇO DO NORTE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aura Pharma S.A. em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Braço do Norte/SC.

Aduziu a impetrante, em apertada síntese, que o Município de Braço do Norte tornou público o certame licitatório n. 08/FMSBN/2023, que possui por objeto "*a aquisição de produto de Canabidiol, na concentração de 50mg/ml em sua composição*".

Nesse contexto, narrou que, embora o edital nada mencionasse acerca da exigência do volume do frasco, a impetrante verificou que tal pedido restou embasado na Nota Técnica n. 05/2023 constante no Anexo I do termo de referência do Edital.

Tendo em vista a exigência de apresentação do produto em frasco específico de 30 ml, a impetrante realizou dois pedidos de esclarecimentos, contudo não obteve nenhuma resposta objetiva por parte da Pregoeira, motivo pelo qual apresentou impugnação ao edital, tendo sido negado o provimento e determinado o prosseguimento da licitação.

Sustenta inconsistência no edital, somado ao fato de que não há embasamento capaz de justificar a manutenção da exigência de fornecimento em frasco de 30 ml (questão técnica ou indicação na literatura médica), além da existência de indícios de direcionamento do edital para um fornecedor, representando violação aos princípios da ampla concorrência e da competitividade, assim como da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica, dentre outros.

5002595-08.2023.8.24.0010

310042437937.V5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Assim, pleiteou pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, com o intuito de determinar-se a imediata suspensão do do item 2 do edital 08/FMSBN/2023.

É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, dispõe que:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, para a concessão da liminar são necessários dois requisitos: (1) relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial; e (2) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Em relação ao primeiro requisito, em sede de cognição sumária, verifico, em análise ao cotejo probatório, que há probabilidade do direito da impetrante, ao menos no que toca às irregularidades e à ilicitude do processo licitatório.

Digo isso porque, do que consta da documentação apresentada com a prefacial do presente *writ*, é possível constatar a incoerência na exigência de volumetria específica de ml por frasco, ou seja, 30ml, o que se verifica, em sede de cognição sumária, a necessidade de adequação do item do edital em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Na sequência, também é possível observar indícios de direcionamento do edital para um fornecedor.

Isso porque, em relação à concentração indicada no edital (50mg/ml, sem THC), apenas duas empresas no Brasil possuem registro da Anvisa para comercialização do produto, quais sejam a Prati Donaduzzi e Cita Ltda. e a Aura Pharma S.A., ora impetrante.

Entretanto, a Nota Técnica indicada no anexo I do edital restringiu que o produto licitado fosse apresentado em frasco de 30 ml. Portanto, no momento em que a Administração Pública condicionou o fornecimento em frasco em volume específico, automaticamente direcionou, ainda de que forma mediata, o edital para uma única empresa - Prati Donaduzzi e Cita Ltda.

Tais circunstâncias, consoante bem apontado pela empresa impetrante, inviabilizam a livre concorrência dos participantes do certame, além de ferir premissas básicas de transparência e segurança jurídica.

Assim, em meu sentir, os fatos relatados, seguidos de indícios plausíveis, afrontam os princípios da competitividade, da livre concorrência, da impessoalidade e da isonomia, mormente porque exige requisito sem embasamento técnico consistente (Nota Técnica indicada no anexo I do edital e item 2 do edital 08/FMSBN/2023), direcionando para um único fornecedor, ainda que de forma indireta.

Portanto, tenho que o indeferimento da impugnação ao edital pela autoridade coatora, objeto de discussão, viola os princípios fundamentais relativos à licitação, citados alhures.

Além disso, é clara a violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Na sequência, pontuo que o *periculum in mora* é latente no presente caso, uma vez que a falta da liminar acarretará na realização final do objeto do processo licitatório, tornando inócua a pretensão.

Logo, cumpre deferir a liminar para suspender o processo licitatório.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, notadamente em relação ao item 2 do edital 08/FMSBN/2023 e de todos os atos dele decorrentes até o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão e para que preste pessoalmente as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência, também com urgência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042437937v5** e do código CRC **ffe329f8**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR
Data e Hora: 2/5/2023, às 15:29:46

5002595-08.2023.8.24.0010

310042437937.V5